



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2018

Altera o art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de ação de regresso contra o dirigente partidário que tenha dado causa à aplicação de sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em face de partido político.

AUTORIA: Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal*, para prever a possibilidade de ação de regresso contra o dirigente partidário que tenha dado causa à aplicação de sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em face de partido político.

SF/18673.74126-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária.

.....
§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal do dirigente partidário decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa ou culposa que importe enriquecimento ilícito do dirigente ou lesão ao patrimônio do partido.

.....
§ 15. A responsabilização pessoal civil na forma do § 13 compreende o direito de regresso do partido contra quem tenha exercido o cargo de dirigente do órgão partidário no exercício financeiro cuja prestação de contas tenha sido desaprovada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, trouxe diversos avanços no sentido da redução dos custos das campanhas eleitorais, da simplificação da administração dos partidos e do incentivo à participação feminina.

Todavia, a exigência, para a responsabilização civil e criminal de dirigentes partidários que hajam dado causa à rejeição de contas do respectivo partido, de que a irregularidade praticada tenha sido grave e insanável, além de resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, tem inviabilizado tal responsabilização e até mesmo desestimulado o comprometimento de tais autoridades partidárias com a regularidade das finanças do partido que representa, especialmente nas hipóteses em que tais pessoas se desfiliam e passam a integrar agremiação partidária diversa no decorrer na apreciação das contas pela Justiça Eleitoral.

Como consequência, dirigentes partidários que passam a gerir diretórios com prestação de contas de anos anteriores rejeitadas pela Justiça Eleitoral, se veem obrigados a administrar partidos com recursos escassos em razão da suspensão de cotas do Fundo Partidário decorrente de atos praticados sob a gestão de outras pessoas e contra os quais nada se pode fazer em termos financeiros.

Por tais razões, acreditamos que é ora de evoluir e novamente propor o aperfeiçoamento da legislação partidária sobre o tema para permitir a responsabilização civil e criminal do dirigente partidário que tenha dado causa à rejeição da prestação de contas de partido político também em razão de conduta culposa e não apenas quando tal dirigente tenha se enriquecido ilicitamente, mas também quando haja lesado o patrimônio do partido, o que sempre se verifica quando tal instituição é sancionada com a suspensão temporária do Fundo Partidário.

Ademais, consideramos oportuno prever que, em tal hipótese, é cabível a ação de regresso por parte do partido político lesionado em face do dirigente partidário que tenha malversado os recursos do partido político ou descumprido as normas legais referentes à arrecadação e gastos da agremiação, ensejando assim a rejeição de contas do partido.

Acreditamos que a medida não apenas ensejará o maior engajamento dos dirigentes partidários com a regularidade das operações

SF/18673.74126-53

financeiras e da escrituração contábil do respectivo diretório, mas também o fortalecimento dos diretórios dos partidos políticos, que, com maior número de contas aprovadas pela justiça eleitoral, disporão dos recursos públicos necessários à respectiva administração e à divulgação de suas propostas e ideologias à população.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA


SF/18673.74126-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do parágrafo 3º do artigo 14

- artigo 17

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- artigo 37

- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>